



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

**Representação n. 1.015.571**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Versam os autos acerca da representação de f. 01/02, acompanhada dos documentos de f. 03/465, formulada por este órgão ministerial em face da Secretaria do Estado da Saúde de Minas Gerais, em virtude da não instauração de tomada de contas especial diante das irregularidades no uso de recursos públicos constatadas em Auditoria realizada no Sistema Municipal de Saúde de Miraf.

Por determinação do relator (f. 470), a unidade técnica desta Corte apresentou análise às f. 471/475.

Em cumprimento à nova determinação do relator de f. 476, a unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo complementar às f. 477/478.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da ordem jurídica nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner<sup>1</sup>:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 179, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da ordem jurídica, dispõe que o Ministério Público “poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer”.

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, conseqüentemente, à defesa da ordem jurídica.

Por sua vez, convém repisar que, em respeito ao **princípio constitucional do devido processo legal**, os requerimentos formulados ao final desta manifestação pelo Ministério Público de Contas devem ser apreciados pelo relator por meio de decisão interlocutória, a qual deverá ser suficientemente motivada. Além disso, no caso de eventual indeferimento desses requerimentos, deverá este órgão ministerial ser intimado pessoalmente desta decisão.

Importa então ter em consideração que unidade técnica deste Tribunal, à f. 478, apontou o seguinte:

[...] Contudo, vale registrar que a **Constatação nº 320.720 - descumprimento de carga horária dos profissionais da saúde, (fls. 46), em tese poderia ensejar dano ao erário, caso seja apurado pagamento indevido, fato e elementos não abordados na auditoria.** Portanto, nesse caso, viável a solicitação do Ministério Público de Contas, para que seja instaurada tomada de contas especial, pelo Município para seja feito o levantamento de todos os dados que envolvem a questão, como: servidores que descumpriram a jornada, agente fiscalizador dos serviços, responsável pelos pagamentos, período em que perdurou a irregularidade,

<sup>1</sup> O Ministério Público como fiscal da lei no Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, (16): 79-110, 1999.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

valores pagos indevidamente, apuração do quantum e indicação dos responsáveis pelos pagamentos e pelos recebimentos.

#### III - Conclusão

Ante o exposto, entende-se que a matéria, objeto das constatações indicadas, foram devidamente apuradas no âmbito administrativo, com a tomada de providências necessárias, **ressalvado a possibilidade de dano ao erário em relação à Constatação nº 320.720 - descumprimento de carga horária dos profissionais da saúde, que prescinde de apuração pelo município de Mirai** dos fatos por meio de instauração de Tomada de Contas Especial. **[grifos nossos]**

Diante disso, poderá esta Corte determinar ao responsável que encaminhe todos os documentos que digam respeito ao cumprimento da carga horária dos profissionais da saúde, relacionados à constatação nº 320.720.

Cumprida essa diligência, deverá a unidade técnica desta Corte realizar novo estudo conclusivo com análise dos servidores que descumpriram a jornada, do agente fiscalizador dos serviços, do responsável pelos pagamentos, do período em que perdurou a irregularidade, dos valores pagos indevidamente, eventual dano ao erário e, se for o caso, quantificá-lo e apontar os responsáveis, dentre outros pontos que julgar pertinentes. Em seguida, requer que ser concedida nova vista dos autos ao Ministério Público de Contas.

### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a realização das diligências mencionadas na fundamentação da presente manifestação. Realizadas as diligências necessárias, o Ministério Público de Contas **REQUER** nova vista dos autos. Alternativamente, este órgão ministerial **REQUER** ser intimado pessoalmente de eventual decisão interlocutória que, motivadamente, vier a indeferir, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2018.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG